

## MINISTERIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Perocesso as	10930.001272/2002-50	Ţ., .;			
Recurse at	126.755 Voluntario		PUBLI A	00 NO 0.0 U	_
Matéria	PIS	2.¥	0.161	00 NO D. O. U. 02/: 03	
Acérdão nº	202-17.525	C		Rubrics O	" :
Sessão de	09 de nevembro de 2006				<b>!</b>
Recorrente	ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.				

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/04/1997

Ementa: PAF. MOTIVAÇÃO.

É vedado ao julgador alterar a motivação original do auto de infração, em face da vinculação do ato administrativo aos motivos expostos pelo agente que o praticos.

- Processo anulado.

MF SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia. LF 1 12 12006

Andrezza Mascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.

ANTONIO CARLOS XTULIM

DRJ em Curitiba - PR

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristir Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Mu (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.

Processo n.º 10930.001272/2002-50
Assirdão n.º 202-17.525

	JNDO CONS		CONTRIBUINTES
Brasilia, _	27	1 12	,2006
Âr	ndrezza Na: Mat S	nsol. scimento S iape 137738	chmcikal 89

(CC02/C02 Fla. 2

## Relatório

Trata-se de lançamente eletrônico motivado no fato de a contribuinte ter prestado declaração inexata, em razão da não comprovação do processo judicial de qual decorreu a vinculação dos créditos em DCIF.

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 5.759, de 24/03/2004, sob a justificativa de que a comprovação da existência da ação judicial e dos depósitos judiciais não afasta a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência.

Regularmente notificada daquela decisão em 12/04/2004, a contribuinte recorreu a este Conselho em 12/05/2004, alegando não só a nulidade do auto de infração, em razão da alteração na motivação, mas também informando que desistiu do processo judicial e solicitou a conversão dos depósitos em renda da União.

É o Relatório.

Processo n.\*.18930.001272/2902-50 Actrilio n.\* 202-17.525 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, LT 12 12006

Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Fig. 3

Vote

## Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O securse procuche os sequisites formais de admissibilidade e, portante, dele

Conforme relatado é evidente que a decisão de primeira instância alterou a motivação de ante de infração.

Factores Hely Lopes Meirelles que "(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...) " (in: Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Psulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

Desse modo, invoce o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como fundamentos deste voto as mesmas razões de decidir lançadas na declaração de voto apresentada no acordão de primeira instância pelo julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, da 3º Turma da DRJ em Curitiba - PR, que leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Com estas considerações, voto no sentido dar provimento, ao recurso para reformar a decisão recorrida e amblar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

ANTONIO CARLOS ATIRIM